

DECRETO Nº 11.902 DE 11 DE JUNHO DE 1991.

Cria, no Estado do Maranhão, o PARQUE ESTADUAL MARINHO DO PARCEL DE MANUEL LUIS (MANUEL LUIS - MES TRE ALVARO - DO SILVA (BAIXIOS), com limites que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, usando de suas atribuições legais e,

Considerando que os recifes de corais constituem bancos genéticos marinhos de primordial importância biológica, científica e econômica;

Considerando que o Parcel Maranhense de Manuel Luis configura o maior banco de corais da América do Sul, constituindo a mais relevante matriz de espécies marinhas;

Considerando a necessidade de preservação desse patrimônio dos graves impactos ambientais provocados por poluição de hidrocarbonetos e pesca predatória.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica criado, no Estado do Maranhão, o PARQUE ESTADUAL MARINHO do Parcel de Manuel Luis (PEM - MANUEL LUIS), com

Cont.na pag. seg.

DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO

Continuação

Área de 45.237,9 ha (quarenta e cinco mil duzentos e trinta e sete virgula nove hectares) subordinado administrativamente à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Turismo - SEMATUR.

Parágrafo Único - A área de que trata este Artigo é de limitada pelas seguintes coordenadas geográficas: Lat. 00º46'8" e Long. 44º15'W; Lat. 00º46'S e Long. 44º21'W; Lat. 00º58'S e Long. 44º21'W; Lat. 00º58'S e Long. 44º09'W e Lat. 00º50'S e Long. 44º09'W.

Art. 2º - O Parque Estadual de Manuel Luis tem por finalidade precípua, proteger a fauna e flora marinhas e as belezas cênicas naturais existentes no local, ficando sujeito ao regime estabelecido pela legislação ambiental em vigor.

Art. 3º - Competirá à SEMATUR estudos de caráter técnico-científico, bem como, disciplinar e fiscalizar a área e fomentar a realização de convênios, acordos de cooperação técnico-científica de caráter nacional e internacional.

Art. 4º - Fica determinada que no PEM de Manuel Luis, poderão ser desenvolvidas atividades de caráter científico, educativo e recreativo, desde que obedçam a critérios de segurança e racionalidade, excetuando-se aquelas de caráter predatório que possam provocar alteração ou causarem impactos ambientais.

Art. 5º - O presente Decreto, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 11 DE JUNHO DE 1991, 170º DA INDEPENDÊNCIA E 103º DA REPÚBLICA.

EDISON LOBÃO

Governador do Estado do Maranhão

FERNANDO CESAR DE MOREIRA MESQUITA

Secretário de Estado do Meio

Ambiente e Turismo

Reproduzido por incorreção, solicitada através do Ofício nº 180/91 da Casa Civil do Governador.

prot. 04532